

HOMENS DE FERRO NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA: FICÇÃO OU REALIDADE?!

IRON OF MEN IN BRASIL THE LATIN AMERICA: REALITY FICÇÃO O?!

Janaine Machado dos Santos Bertazo Vargas¹

Existem momentos na vida quando a questão de saber se se pode pensar diferentemente do que se pensa e perceber diferentemente do que se vê é indispensável para continuar a olhar e a refletir. (Foucault)

Resumo: Este artigo pretende refletir acerca do uso da *talidomida* no Brasil e na América Latina e seus efeitos. Para tanto, inicialmente realizará um resgate histórico; posteriormente, a pesquisa expõe o direito à saúde e sua efetivação; por fim, o trabalho procura demonstrar se o princípio da dignidade da pessoa humana é positivado quando as vítimas se tornam *homens de ferro* frente à dessensibilização humana.

Palavras-chave: Talidomida. Direito à saúde. Dignidade da pessoa humana. Dever do Estado.

Abstract: The present paper aims to analyze the thalidomide use in Brazil and Latin America and its effects. Therefore, it is first performed a historical study; then, it is focused on the right to health and its implementation; at a third part, it has the objective to verify if the human dignity principle is codified when victims become *iron men* due to the lack of human sensibility.

Keywords: Thalidomide. Right to Health. Human Dignity. State Duty.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A relação entre a talidomida² e os seres humanos tem sido representada por muitos modos. Os cientistas há muito têm se apropriado de animais não humanos para

¹ Aluna do Curso de Mestrado em Direito, Linha II – Políticas de Cidadania e Resoluções de Conflito, URI *campus* de Santo Ângelo. Pós-Graduanda em Filosofia e Direitos Humanos pela Faculdade Cândido Mendes *campus* de Brasília. Conselheira do Conselho de Segurança Alimentar do Município de Santo Ângelo (CONSEA). Voluntária na ONG *Bicho Amigo* e na Associação de Proteção aos Animais (ASPA) do Município de Santo Ângelo. Membro do Grupo de Pesquisas *CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade*, liderado pelo Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo, orientador da autora. E-mail: janainemsout@hotmail.com.

² *Talidomida*, medicamento sedativo e anti-inflamatório. *ABC da Saúde*. Francisco Andrade. Ed. Lumen, 2008. p. 56.

experimentação em nome do progresso da ciência. A grande maioria de produtos, serviços e tecnologia implica, antes de tudo, aprovação nos testes feitos em animais não humanos.³

Esse cenário revela os erros existentes no resultado dos testes realizados com os animais, uma vez que, quando a talidomida foi criada, foram realizados diversos testes em ratos, que não evidenciaram qualquer risco. Contudo, quando introduzida nos seres humanos os resultados foram lamentavelmente graves. Com isso, comprova-se a (in)viabilidade dos resultados dos testes realizados com animais para os humanos.⁴

No final da década de cinquenta e início dos anos sessenta, muitas crianças nasceram com deformidades físicas porque suas mães haviam sido medicadas, durante a gravidez, com o sedativo talidomida, medicamento fabricado nessa época por uma empresa alemã chamada Grunenthal, com o nome comercial de *Contergan*.⁵

Paradoxalmente, tanto no Brasil como em toda a América Latina, o uso da Talidomida nunca foi proibido. Além de ser usada como tranquilizante, passou a ser utilizada para tratamento de câncer de medula óssea e tratamento anti-inflamatório para hanseníase.⁶ Mas se deve perguntar se somente portadores de câncer ou hanseníase são homens? Ou essas vicissitudes também atingem mulheres, e mais, mulheres grávidas? A resposta, por óbvio, é que as doenças atingem tantos homens como mulheres e estas independem de estarem grávidas ou não. Como se explica o uso desse medicamento, mesmo sabendo de suas consequências: o uso seria pelo baixo custo de fabricação no Brasil.⁷

Na prática, a talidomida nunca deixou de ser consumida no Brasil, seja pela omissão governamental ou pelo “poder” econômico dos laboratórios. Essa banalização na utilização fez surgir em nosso país a terceira geração de vítimas da talidomida.⁸ Este trabalho aborda o direito à saúde, acerca da dignidade da pessoa humana, contextualizando-a com a cultura no uso desse “medicamento”.

1 O DIREITO À SAÚDE E A DESSENSIBILIZAÇÃO NA EFETIVAÇÃO

³ GREIFF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal*. São Paulo: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000, p. 20.

⁴ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Traduzido por Maria de Fátima St. Aubyn. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 53-54.

⁵ SAMPAIO, Alex. *Talidomida e Reações*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p.67.

⁶ Hanseníase, doença antigamente chamada de Lepra, causada pelo Bacilo de Hansen, o *Mycobacterium Leprae*, que ataca nervos periféricos e a pele. ABC da Saúde. Francisco Andrade. Ed. Lumen, 2008.p. 33.

⁷ SAMPAIO, Alex. *Talidomida e Reações*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p.72.

⁸ MOREIRA, Maximiliano. *Talidomida e crimes corporativos: o poder das grandes empresas*. São Paulo: Forense,1995, p. 369.

O direito à saúde é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, assegurado como tal na Constituição Federal brasileira. Importa afirmar que o direito à saúde é muito mais amplo do que a assistência médica, pois ele envolve o estado de completo bem-estar físico, psíquico e social, devendo ser assegurado a todos em toda a sua extensão.⁹

A busca pela proibição do uso da talidomida e pela responsabilização dos laboratórios teve início em meados de 1976, com uma ação judicial impetrada por famílias vítimas do uso indiscriminado do medicamento. Contudo, devido à morosidade judicial, essa ação levou vários anos, inclusive por falta de provas que evidenciassem a relação entre gravidez e o uso da talidomida.¹⁰

Entretanto, as vítimas nunca desistiram de buscar seus direitos e em 1982 foi sancionada a Lei 7.070, a qual lhes concedia uma pensão vitalícia, cujos valores variavam entre um a quatro salários mínimos, de acordo com o grau de dependência física resultante da deformidade. Com o passar dos anos esses valores se tornaram irrisórios, uma vez que as deformidades são tão amplas e existem pessoas que precisam fazer uso de até quatro próteses, tornando-se assim uma espécie de *homens de ferro*. Na busca de uma condição de vida mais digna, em 1993 surgiu uma nova lei, Lei 8.685, que reajustava os valores das pensões e dava direito às vítimas a tratamento cirúrgico, ortopédico e reabilitação através do Sistema Único de Saúde.¹¹

Segundo Goliszek, a deficiência dos serviços de saúde prestados tem sido justificada pela necessidade de privatizações, embora se saiba que, mesmo sendo a saúde de natureza pública, não importa quem execute esses serviços. A saúde é um direito fundamental, reconhecido em tratados e convenções internacionais, bem como na Constituição Federal brasileira, que afirma que “saúde é um direito de todos e dever do Estado”.¹²

Lamentavelmente, o setor público, na esteira de um novo capitalismo chamado de neoliberalismo, coloca os objetivos econômicos acima das necessidades e dos interesses da pessoa humana. Desse modo, os governos transferem sua responsabilidade para a iniciativa privada, reduzindo seus encargos e possibilitando maior lucro para o setor privado e, para isso, não é raro que políticas governamentais promovam a deteriorização dos serviços

⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 2004, p.73-74.

¹⁰ MOREIRA, Maximiliano. *Talidomida e crimes corporativos: o poder das grandes empresas*. São Paulo Forense, 1995, p.240.

¹¹ MOREIRA, Maximiliano. *Talidomida e crimes corporativos: o poder das grandes empresas*. São Paulo Forense, 1995, p.245-246.

¹² GOLISZEK, Andrew. *Cobaias Humanas, a história secreta do sofrimento provocado em nome da ciência*. Rio de Janeiro, Ediouro, 2004, p. 251.

públicos para que as privatizações sejam vistas como a melhor saída para ter-se uma prestação de serviços de saúde dignos.¹³

Nesse sentido, Braun demonstra os aspectos relacionados à concepção e percepção social dos crimes empresariais. Nesse contexto, para conter o uso indiscriminado da talidomida, é importante que sejam criados mecanismos judiciais eficazes que possibilitem e efetivem a responsabilização das empresas produtoras e comercializadoras de medicamentos, pois os laboratórios absolvem suas culpas e responsabilidades alegando terem a autorização governamental para a fabricação e comercialização. A dessensibilização humana é tão devastadora que os donos de laboratórios, quando questionados sobre as vítimas e suas deformidades, simplesmente argumentam que “sempre existiram deficientes, a ciência para acertar, também comete erros”. No Brasil, a talidomida é fabricada por um laboratório de propriedade do governo federal e para reduzir gastos o Governo retirou o medicamento Vetor1 para hanseníase e reintroduziu a talidomida em programas de combate à hanseníase e ao lúpus, sendo distribuídos em média seis milhões de comprimidos de talidomida no Brasil durante seis meses.¹⁴

Demonstra-se que a farmacologia da crueldade gera a dessensibilização dos seres humanos e a *coisificação* de todos os seres, pois o homem já não se deixa afetar emocionalmente pela dor do outro. Trata-se do especismo, enquanto discriminação eticamente objetável.¹⁵ Para Aboglio, “o valor ou o desvalor moral de uma ação ou instituição depende das consequências que essa ação ou instituição acarreta para que seja possível um estado de coisas que se julgue bom ou mau”.¹⁶ Entretanto, como se define o *status* de algo como sendo bom ou mau?

Para o utilitarismo de ato ou clássico, a ação é correta ou boa quando seus efeitos incrementam a felicidade geral; por outro lado, com o utilitarismo de regra ou vulgar, a utilidade deve ser aplicada às práticas, regras ou instituições e não apenas para avaliar atos

¹³ PAULA, Felipe de. *A (de) limitação dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 36.

¹⁴ BRAUN, Helenice. *O Brasil e os Direitos Humanos*. Ijuí: Ed. Unijui, 2012, p. 107-114.

¹⁵ ABOGLIO, A. M. *Utilitarismo e bem-estarismo: esclarecimentos para aprofundar a compreensão das diferenças substanciais com relação à teoria dos direitos dos animais*. Traduzido por Regina Rheda. Disponível em www.anima.org.ar. Acesso em 20/abr./2012.

¹⁶ ABOGLIO, A. M. *Utilitarismo e bem-estarismo: esclarecimentos para aprofundar a compreensão das diferenças substanciais com relação à teoria dos direitos dos animais*. Traduzido por Regina Rheda. Disponível em www.anima.org.ar. Acesso em 20/abr./2012.

individuais. Segundo Aboglio, a mediação entre o princípio de utilidade e os atos evita resultados perigosos como a tortura de um inocente.¹⁷

Corrêa assevera, para aqueles que prezam estabelecer prioridades de igualdade aos seres humanos, que essa postura é carregada de preconceito, assim como no tempo em que se escravizavam os povos africanos. Destaque-se que, ainda hoje, o homem é alvo do utilitarismo, conforme se percebem episódios hospitalares, em que os médicos tratam seus pacientes como números e que seus nomes sejam substituídos pelos nomes das doenças que lhe são diagnosticadas.

Ainda que para algumas pessoas, principalmente proprietários de laboratórios, genéricos ou não, possam vir a existir benefícios oriundos da utilização da talidomida, Rampazzo demonstra que a hanseníase é uma doença das populações mais carentes em lugares em que o cuidado com a saúde é precário e a educação inexistente, e o Brasil é um país de grandes desigualdades sociais.¹⁸

Faz-se necessário, em defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana e de sua dignidade, denunciar os erros, pois o direito à saúde não pode ser confundido com qualquer outro; ou ser trocado como produto de comércio. A legalidade, não pode ser considerada fruto da imoralidade e injustiça. Ost refere que em toda a criação “revela mais sobre o psiquismo dos seus conceptores do que sobre a natureza das suas infelizes vítimas”.¹⁹

De uma forma ou de outra, a busca pela suspensão da utilização da talidomida não é utópica, e, sim, relevante e necessária questão ética, constituindo-se em teoria em evolução. Muitos são os problemas que merecem foco, problemas como fome, miséria, racismo, desrespeito às crianças, idosos, minorias e a própria questão ambiental. Em verdade, não se trata de eleger prioridades. É plenamente possível que todas as questões suprarreferidas sejam discutidas amplamente e atendidas pelo Estado. No que toca ao direito à saúde, o papel do Estado é fundamental no reconhecimento dos erros que estão sendo cometidos e os danos irreversíveis que causam a pessoas inocentes.²⁰

Nesse mote, o debate promovido por meio desse item buscou demonstrar que a utilização da talidomida é crime e, a partir disso ilustram, segundo Ost, a falta de sabedoria dos cientistas na ciência e o tipo de mentalidade institucionalizada, dessensibilizada e

¹⁷ ABOGLIO, A. M. *Utilitarismo e bem-estarismo*: esclarecimentos para aprofundar a compreensão das diferenças substanciais com relação à teoria dos direitos dos animais. Traduzido por Regina Rheda. Disponível em www.anima.org.ar. Acesso em 20/abr./2012.

¹⁸ RAMPAZZO, Lino. *Biodireito, ética e cidadania*. São Paulo: Cabral, 2003, p. 143.

¹⁹ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Traduzido por Joana Chaves. Lisboa: Piaget, 2003.

²⁰ RAMPAZZO, Lino. *Biodireito, ética e cidadania*. São Paulo: Cabral, 2003, p. 112.

utilitarista, que lhes possibilita a fabricação dos fármacos sem levar em conta os interesses dos seres humanos que por eles são utilizados.²¹

Nesse aspecto, após ser traçado todo esse panorama é possível refletir sobre o papel do Estado na formação profissional e da regulamentação na criação de laboratórios. Não seria papel do governo induzir valores e ética nos seus governados além de, simplesmente, preocupar-se em baixar custos? Ainda mais na saúde.

No próximo e último tópico o trabalho demonstra como é ser homens de ferro no Brasil e na América Latina em busca da dignidade da pessoa humana.

2 HOMENS DE FERRO NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA EM BUSCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A proposta deste tópico consiste em mostrar as dificuldades enfrentadas pelas vítimas da talidomida, a luta para conseguir acessibilidade, mas a maior luta é pela busca do direito à dignidade.

A luta pelo direito, não pode esquecer-se que existe uma dignidade inerente à condição humana e a preservação dessa dignidade é parte integrante dos direitos humanos. Existe a proteção internacional aos direitos humanos como se refere Pereira:

A proteção internacional dos direitos humanos constitui um dos traços mais marcantes não só do Direito Internacional convencional moderno como também, num plano mais vasto, da evolução do Direito Internacional contemporâneo. E se é certo que muitas convenções se dirigem diretamente aos Estados, outras há que conferem direitos diretamente aos indivíduos. A primeira via – a via da mera proteção diplomática – vai sendo cada vez mais abandonada na medida em que se pretende de fato tornar mais eficaz o Direito Internacional dos Direitos Humanos, acima de tudo porque ela se revela inoperante na defesa do indivíduo contra o próprio Estado a que ele pertence e que constitui o seu principal adversário potencial.²²

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, assegura e garante a inviolabilidade do direito à vida, como se refere Diniz:

²¹OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Traduzido por Joana Chaves. Lisboa: Piaget, 2006, p. 93.

²² PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. *Manual de direito internacional público*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2002. p. 392

[...] jamais se poderia legitimizar qualquer conduta que vulnerasse ou colocasse em risco a vida humana, que é um bem intangível e possui valor absoluto. Diante da inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º) e à saúde (CF, art. 194 e 196), a tortura e tratamento degradante (CF, art. 5º, III), e experimentos científicos ou terapias que rebaixem a dignidade humana.²³

O direito à vida é protegido pelas normas maiores, uma vez que na Constituição Federal, o seu artigo 1º, III, diz respeito à dignidade humana; a vida também recebe uma atenção jurídica no âmbito penal, punindo os crimes cometidos contra ela.

Afirmar que a vida tem prioridade sobre todas as coisas, é aderir ao princípio primado do direito à vida, como se encontra detalhadamente na obra de Diniz:²⁴

[...] a vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela contém e sem ela nada terá sentido. Consequentemente, o direito à vida prevalecerá sobre qualquer outro, seja ele o de liberdade religiosa, de integridade física ou mental, etc. Havendo conflito entre dois direitos, incidirá o princípio do primado do mais relevante. Assim, por exemplo, se precisar mutilar alguém para salvar sua vida, ofendendo sua integridade física, mesmo que não haja seu consentimento, não haverá ilícito, nem responsabilidade penal médica.

Contudo, juntamente ao primado do direito à vida, está intimamente ligada a grande importância do princípio da dignidade da pessoa humana, como uma bússola norteadora de solução das inúmeras questões. Segundo Sarlet, a dignidade da pessoa humana deve ser vista como o primeiro princípio, devendo com isso as escolhas observarem a unidade e legitimidade, para que os demais princípios tenham por base o da dignidade humana:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana constitui, em verdade uma norma legitimadora de toda a ordem estatal e comunitária, demonstrando em última análise que a nossa Constituição é, acima de tudo, a Constituição da pessoa humana por excelência. Nesse sentido, costuma-se afirmar-se que o exercício do poder e a ordem estatal em seu todo apenas serão legítimos caso se pautarem pelo respeito e proteção da dignidade da pessoa humana.²⁵

²³ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 24.

²⁴ *Idem*, p.25.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Revista Direito e Justiça*, 2009. p. 113.

O entendimento de dignidade da pessoa humana, para Sarlet, consiste na qualidade que distingue cada ser humano e lhe faz merecedor de respeito tanto do Estado quanto de seus cidadãos, implicando num conjunto onde direitos e deveres asseguram tratamento digno; garantindo assim as condições existenciais mínimas e a participação da determinação não apenas do seu destino, mas de toda a sua comunidade, pois a dignidade da pessoa humana é “um atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente”.

Também podemos afirmar que um dos maiores reconhecimentos da dignidade da pessoa humana implica-se nos direitos da personalidade, que devem ser respeitados independentemente de formalismo ou qualquer positividade e tipicidade.

Segundo Ferraz,

o reconhecimento e a afirmação da dignidade da pessoa humana, conquanto seja esta um direito fundamental, sofre o impacto diário das contingências dos apetites espúrios ou das degradações culturais. Em verdade, tem-se aqui uma luta permanente, que perpassa toda a História da humanidade e que registra ora animadores progressos, ora dolorosos recuos.²⁶

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana diz respeito, ainda, à liberdade que o ser tem de poder conduzir sua vida desde que não prejudique terceiros. Dignidade da pessoa humana significa saúde, vida, e o conceito de vida não se resume apenas no completo bem-estar tanto físico, mental ou social e também na ausência de doenças ou outras limitações. Como Dallari exemplifica, “saúde e vida, ainda é vista pelo prisma, como uma condição dos indivíduos de poderem lutar por seus direitos”.²⁷

Warat ensina que

a diferença da “condição semântica de sentido” utilizada pela filosofia do neopositivismo, a condição retórica de significação deve inscrever-se dentro de um modelo teórico onde se privilegiem estudos sobre a ideologia, o poder e a cultura. É óbvio que a força explicativa da noção que nos ocupa emana desta abordagem sociológica da semiologia. Assim, a condição retórica de significação permite captar traços fundamentais da gênese e estrutura de raciocínios não demonstrativos. Certamente eles persuadem satisfazendo uma função mitificadora, quer dizer mostrando ou ocultando, mediante certos efeitos, o caráter ideológico dos processos

²⁶ FERRAZ, Sérgio. *Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução*. Porto Alegre: Fabris, 1991.p. 20.

²⁷ Idem, *ibidem*.

de aceitação dos raciocínios. Trata-se, portanto, da explicitação das condições de possibilidade dos raciocínios persuasivos. As relações simbólicas impõem-se aos sujeitos como um sistema de regras absolutamente necessárias; condição retórica é a manifestação no plano do conhecimento desta necessidade.²⁸

Por decorrência disso, podemos encontrar, nas condições retóricas da significação positiva, que são elas as opiniões e as crenças culturais institucionalizadas, as quais são formadoras da premissa maior dos raciocínios ou pensamentos não demonstrativos.

A sustentação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Princípios Bioéticos se corporificam, no nosso meio jurídico, no momento em que se reconhece que o ser humano é titular de uma personalidade, e que seus direitos são intransmissíveis, irrenunciáveis e nunca poderão sofrer limitações e vedações em seu exercício, para a consolidação desses direitos fundamentais.

Segundo Leite,

[...] o direito deve, seguramente, intervir no campo das técnicas biomédicas, quer para legitimá-las quer para proibir ou regulamentar outras, entendendo assim porque o direito serve tanto de meio para estimular o desenvolvimento da ciência, mas, sobretudo, também como forma de evitar que esse avanço permita atos desumanos e atentatórios à dignidade dos indivíduos”.²⁹

Para que não ocorram, em nome do crescimento da ciência e avanços biotecnológicos, abusos consentidos por meio legal, o direito vem como guardião dos direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas. Segundo Dworkin, “...o estatuto pessoal não pode, assim, ser determinado pela ciência...”³⁰

Nesse aspecto, os direitos de personalidade são o reconhecimento legal da dignidade da pessoa humana; com isso é dever respeitá-los, independentemente de tipicidade e formalismos.

Desse modo, os direitos de personalidade são caracterizados ou nomeados direitos subjetivos especiais, que criam responsabilidades civis sim, e por isso são protegidos judicialmente. Segundo Venosa:

²⁸ WARAT, Luis Alberto. *Mitos e teorias na interpretação da lei*. Porto Alegre: Síntese, 1979. p. 148.

²⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito, a ciência e as leis bioéticas. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org). *Biodireito: Ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 107.

³⁰ Apud, PAULO II, João. *Amor e Responsabilidade: estudo ético*. São Paulo: Loyola, 1982. p. 23.

[...] assim, afastamos a pureza piramidal de uma hierarquia positiva de normas que tem no topo a Constituição, para no confronto dos regimes jurídicos em presença, não degradamos a posição da pessoa humana e a defesa jurídica dos direitos da personalidade. As experiências políticas de constitucionalização dos direitos da personalidade não devem esquecer que a defesa da pessoa pelo Direito é muito anterior a qualquer ideia de Constituição.³¹

Enfatizando, a citação acima referida, a dignidade da pessoa humana está intimamente ligada aos direitos de personalidade, uma vez que a luta e a defesa em prol dos direitos da vontade é anterior a Constituição. Quando não há mais qualidade de vida, não se pode dizer que existe vida digna.

A importância da lei e do direito é que, em qualquer caso, a lei deve ser constituída principalmente de uma equidade, hermenêutica, um conjunto de casos concretos inseridos no âmbito jurídico para que ocorra a resolução dos conflitos e não venha a ser apenas uma forma de superar possíveis contradições que existam em relação ao legislador.

A saúde é um direito que está previsto no artigo 6º da Constituição da República de 1988. “É direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme o artigo 196 do texto constitucional.

Segundo Barchifontaine:

Em lugar de entender a saúde como mera ausência de doença, propõe-se uma compreensão da saúde como bem-estar global da pessoa: bem-estar físico, mental e social. Quando se acrescenta a esses três elementos a preocupação com o bem-estar espiritual, cria-se uma estrutura de pensamento que permite uma revolução em termos de abordagem do doente crônico ou terminal.³²

Assim, infere-se que a saúde deve ser assegurada desde a prevenção até o estágio final da doença, o que não significa dizer usar todos os meios existentes para a manutenção da vida, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana, permeada no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. O conceito de saúde vem sendo redefinido pela Organização Mundial de Saúde.

³¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil parte geral*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002.v.1. p. 45.

³² BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. A dignidade no processo de morrer. In: BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leocir. *Bioética: alguns desafios*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 292.

Ressalta-se que este trabalho busca analisar a suspensão da utilização da talidomida como medida de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, face ausência de vigilância legal ao uso.

Bento pondera:

No Brasil, é preciso recuperar o valor da dignidade da pessoa humana. Existe uma degradação de humanidade no mundo da saúde, causada pela deterioração no mundo da escala de valores, tornando árdua a consideração do doente como pessoa. Tal situação vai se transformando numa doença cada vez mais grave e atinge não apenas a pessoa do doente, mas também as estruturas hospitalares e os serviços sociais de atendimento à saúde, envolvidos na ação de renovação.³³

No Brasil e na América Latina, as vítimas da talidomida tornam-se homens de ferro, uma vez que precisam usar várias próteses, para substituírem seus membros, e com isso se transformam. Ao mesmo tempo, são de ferro para ter resistência e força para lutar pela justiça real, uma vez que os valores morais estão tão esquecidos quando o direito à saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se demonstrar que o uso da talidomida é inadequado aos seres humanos, uma vez que causa mutilação não apenas física, mas também social, que fere o direito à dignidade e principalmente à saúde.

Percebe-se que o que está por trás da fabricação e distribuição da talidomida é o interesse econômico das indústrias farmacêuticas, que sustentam a prática do uso, aliado ao comodismo do Estado.

Segundo Morin, o século XX estabeleceu muitos teoremas que limitaram o conhecimento, e a ciência foi conduzida na incerteza da busca do “bem maior e do mal menor”. Entretanto, contemporaneamente a ciência está inserida no contexto da ecologia da ação, em que a ação humana passa a ser manipulada escapando à vontade de seu autor por sofrer desvios e, até mesmo, voltando-se contra seus iniciadores.³⁴

³³BENTO, Luis Antonio. *Bioética: desafios éticos no debate contemporâneo*. São Paulo: Paulinas, 2008. p. 316.

³⁴MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Traduzido por Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez, 2011, p. 76.

Para Bento, o direito à saúde; “é um direito muito mais que contemplativo e contestador, do qual devem emanar diretrizes morais que orientem a ação em benefício do ser humano e da humanidade”.

Os rumos do direito pela busca da efetivação dos princípios basilares estão sendo modificados a partir dos movimentos sociais que lutam contra a dessensibilização, reivindicando não apenas direitos, mas respeito e justiça, pois Rui Barbosa afirma que justiça é uma aspiração contínua, dinâmica, e a ética, é a vontade de justiça em realização, a luta das vítimas é pelos direitos que há tempo já estão positivados.

REFERÊNCIAS

ABOGLIO, A. M. *Utilitarismo e bem-estarismo: esclarecimentos para aprofundar a compreensão das diferenças substanciais com relação à teoria dos direitos dos animais*. Traduzido por Regina Rheda. Disponível em www.anima.org.ar. Acesso em 20/abr./2012.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. A dignidade no processo de morrer. In: BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leocir. *Bioética: alguns desafios*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002

BENTO, Luis Antonio. *Bioética: desafios éticos no debate contemporâneo*. São Paulo: Paulinas, 2008.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2008.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Traduzido por Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. *A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 8. ed. Traduzido por Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Traduzido por Joana Chaves. Lisboa: Piaget, 2006

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Traduzido por Maria de Fátima St. Aubyn. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil parte geral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.v.1.